

2021 | ANO I | 2ª EDIÇÃO

# OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima  
Advocacia

## O STF e o ITBI/ITIV

Um novo horizonte para os planejamentos sucessórios e holdings patrimoniais.

## Concessionários e Ford

Sob a ótica do Direito Civil, quais os direitos dos concessionários após a mudança de posicionamento de mercado da montadora Ford.

**TURNING POINT** COM CARLA BEATRIZ ASSUMPÇÃO

# TRABALHISTA

Carla Beatriz Assumpção, Sócia e Legal Master da área Trabalhista da MoselloLima, trata sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 130, de 2011 e a isonomia salarial entre homens e mulheres.



# EDITORIAL

Em continuidade ao nosso projeto de trazer a melhor informação e um conteúdo de profunda qualidade, nosso opinativo mensal trouxe para esta edição leituras instigantes sobre temas socialmente relevantes.

É verdade que vivemos tempos difíceis e o momento é de grandes desafios carregados de incertezas e discussões. Nesse cenário em que o olhar mais corriqueiro recai sobre as más notícias, propomos reflexões baseadas em apontamentos práticos das questões que movimentaram o mundo jurídico nas últimas semanas.

Se por um lado exaltamos a luta das mulheres por condições de igualdade, buscamos trazer os mais recentes passos rumo à sustentabilidade ambiental em seu pilar econômico. Trazemos ainda um olhar contratual sobre o refreamento das atividades da Ford no Brasil e propomos a discussão sobre os modelos vigentes nas operações de logística no *e-commerce*, dado o crescimento exponencial e a adequação da cultura judicial no tema.

Esperamos que com o conteúdo produzido pelo nosso time você possa enriquecer seus conhecimentos, questionar aspectos diversos de temas comuns e contribuir com esse tão maravilhoso espectro da ciência.

Como nada se constrói sozinho, seja muito bem-vindo e embarque conosco nessa jornada. Aproveite a leitura.

*Marcelo Sena Santos, Sócio e Diretor da MoselloLima Advocacia*

## ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica **Boa leitura!**

-----  
EDIÇÃO 02

ABRIL/2021

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO

Indira Garcez de Medeiros

DESIGN

Indira Garcez de Medeiros

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDO

Lis Reis

*Veiculação exclusiva online.*

*Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.*

*A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.*

-----  
Um projeto da:

 **MoselloLima**  
Advocacia



CLIQUE NA MATÉRIA PARA  
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

# SUMÁRIO

## ◆ TURNING POINT

### **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 130, de 2011 - Isonomia salarial entre homens e mulheres**

Entrevista com Carla Beatriz Assumpção

## ◆ INSIGHTS MOSELLO

### **Legal Design**

Indira Garcez de Medeiros

## ◆ BACKSTAGE MOSELLO

### **Estágio**

Ricardo Bandeira de Mélo

## ◆ ARTIGOS

### **O direito dos concessionários frente ao reposicionamento mercadológico da Ford**

Daniel Masello e Gustavo Prazeres

### **Programa Floresta + Carbono Perspectivas para o setor florestal**

Leandro Henrique Mosello Lima e Fátima Rebouças

### **O STF e o ITBI/ITIV – Um novo horizonte para os planejamentos sucessórios e holdings patrimoniais**

Gabriel Elias

### **Os desafios jurídicos da logística no setor e-commerce e a responsabilidade trabalhista do dono do produto**

João Victor Costa

## ◆ ATUALIZANDO





Turning Point » Com Carla Beatriz Assumpção



# PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 130, DE 2011 – ISONOMIA SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES

O mês de março é marcado pela comemoração do Dia Internacional da Mulher e a figura feminina está ocupando cada vez mais um papel de protagonista na sociedade e no mercado de trabalho, inclusive em posição de gestão e liderança nas empresas.

Segundo a Revista Análise, a participação feminina no mercado de trabalho tem aumentado de forma significativa ao longo dos anos, especialmente em cargos que eram considerados tipicamente masculinos e esse cenário se estende para o meio jurídico. Informações da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) demonstram que em dez Estados brasileiros as mulheres já são a maioria na profissão.

Esse mês a Revista Opinião Legal traz uma entrevista com uma das sócias da MoselloLima Advocacia e Legal Master da área Trabalhista: Carla Beatriz Assumpção. Nessa entrevista veremos um pouco sobre alguns aspectos da evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil e a proposta do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011.

*P.: Poderia nos apresentar um breve resumo da evolução histórica dos direitos das mulheres em nosso país através da Constituição Federal, já que no mês de março se comemora o Dia Internacional da Mulher?*

R.: As mulheres sempre tiveram o papel fundamental na evolução da história mundial e no Brasil não foi diferente. Tivemos, por exemplo, a Princesa Isabel que marcou sua trajetória com a abolição do trabalho escravo; a dentista Isabel Dillon que evocou na Justiça a aplicação da Lei Saraiva e foi a primeira mulher a votar; e no mundo jurídico podemos destacar a Myrtes de Campos que foi a primeira advogada do país.

No contexto legal, ao longo da evolução da sociedade, as Cartas Magnas promulgadas foram reconhecendo os direitos das mulheres até que sobreveio a definição pela igualdade de gênero.

A primeira Constituição brasileira outorgada em 1824 fazia referência a figura feminina relacionando especificamente seu papel na família real, ou seja, tratava da esposa do imperador e das princesas. Inobstante a concepção de que cidadão era apenas a figura masculina, houve a previsão de a mulher governar, mas somente por sucessão.

Na de 1934, o trabalho da mulher foi prestigiado e foi consagrado o princípio da igualdade perante a lei, com referência expressa à igualdade de gênero. Houve, também, a proibição de diferenças de salários para o mesmo trabalho por motivo de sexo, bem como a proibição do trabalho de mulheres em indústrias insalubres e garantiu assistência médica e sanitária à gestante e descanso antes e depois do parto, através da Previdência Social.

Em relação aos direitos políticos, como o de votar, já havia previsão pelo Código Eleitoral, que entrou em vigor ainda no regime constitucional de 1891 e foi confirmado pela Constituição de 1934.

A Constituição de 1937 não trouxe substanciais alterações.

Já a de 1946, promulgada após a Segunda Guerra Mundial e da Consolidação das Leis do Trabalho, reconheceu novamente a igualdade salarial no desempenho de um mesmo trabalho, sem distinção de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. O texto também tratou sobre a assistência e previdência em favor da maternidade.

No que se refere à igualdade de gênero, a Constituição de 1967 não trouxe alterações significativas. Pode-se destacar que a mudança mais efetiva foi relacionada ao tempo de serviço da mulher para fins de aposentadoria.

Após tais alterações nas Cartas Magnas, enfim chegamos na Constituição de 1988, vigente até os dias atuais e popularmente conhecida como Consti-



tuição Cidadã, é um marco aos direitos dos cidadãos brasileiros por garantir liberdades civis e os deveres do Estado.

Em seu artigo 5º, inciso I, estabelece expressamente a igualdade entre homens e mulheres em geral e afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

*P.: Como se manifesta a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em relação aos direitos das mulheres?*

R.: A OIT, como uma das agências da ONU, desde a sua fundação prestigiou o trabalho da mulher. A realização da primeira Conferência Internacional do Trabalho resultou na Convenção nº 3 que tratou sobre a proteção à maternidade.

Atualmente no Brasil temos cinco Convenções em vigor relacionadas ao trabalho feminino, sendo elas: Trabalho Noturno das Mulheres na Indústria; Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor; Amparo à Maternidade; Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação; Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.

*P.: Em relação a isonomia salarial, o que prevê a legislação brasileira?*

R.: Trazendo a interpretação para o âmbito salarial, o Princípio da Isonomia Salarial é consagrado pela Constituição Federal/88 no artigo 7º, inciso XXX, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho prevê a isonomia salarial no seu artigo 461, sob a determinação de que não poderá haver distinção salarial entre homens e mulheres que exerçam a mesma função, que prestam labor de igual valor para o mesmo empregador no mesmo estabelecimento empresarial.

Essas são as regras vigentes até o momento e atualmente tramita no Brasil o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011, que propõe o pagamento de multa para os empregadores que descumprirem tais regras.

*P.: Qual o status do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011, suas alterações legislativas e sua opinião sobre o tema?*

R.: O Projeto de Lei teve iniciativa pela Câmara dos Deputados e propõe acrescentar § 3º ao art. 401 da CLT a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil, ou seja, considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, importará ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.

No último dia 30 de março, o Projeto foi aprovado pelo Plenário do Senado e seguirá para o Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará ou o vetará parcial ou totalmente.

Inobstante as previsões já inseridas na Constituição Federal e na CLT pela proibição de distinção de salários entre homens e mulheres,

Atualmente  
no Brasil  
temos **cinco**  
**Convenções**  
em vigor  
relacionadas  
ao trabalho  
feminino

não há uma sanção legal específica para aqueles que descumprirem tais regras e com reversão da multa em favor da empregada.

Atualmente o artigo 401 da CLT já prevê sanção para o descumprimento do quanto estabelecido na CLT. Dessa forma, considerando os critérios mencionados alhures e, seguindo essa linha de inteligência, já haveria possibilidade de penalização àquele empregador que, de forma deliberada, descumprir a legislação trabalhista.

Entretanto, a intenção do PL é determinar, de forma específica, a aplicação de penalidade em casos de divergência salarial entre homens e mulheres e essa multa se reverterá em favor da empregada prejudicada.

Acredito que o PL vem para endurecer, ainda mais, as regras e sanções já existentes no país com o acréscimo de que a multa se reverterá em favor da trabalhadora que, porventura, for prejudicada. Nesse sentido, importante se atentar para as práticas de compliance e ESG, através de consultoria especializada.

O *Compliance*, de modo geral, tem a preocupação com o atendimento das legislações, das

regulamentações aplicáveis ao negócio e com a proteção da reputação da organização e o ESG (*Environmental, Social and Governance*), que está em forte evidência, é usado para medir as práticas ambientais, sociais e de governança de uma empresa.

Tais práticas auxiliam a empresa no atendimento das legislações aplicáveis ao negócio para que se mantenha os melhores processos de administração e governança social, até porque, na prática, poderá haver a intensificação das fiscalizações pelos órgãos responsáveis.

Por fim, a nossa revista traz a última pesquisa realizada pelo IBGE que aponta que as mulheres receberam cerca de 77,7% do salário dos homens em 2019 e a diferença é ainda mais elevada em cargos de maior rendimento, como diretores e gerentes. Nesse grupo, as mulheres ganharam apenas 61,9% do rendimento dos homens. Com tais dados verifica-se que, apesar de já haver previsão legal e constitucional que proíbe a diferença entre gêneros, em termos práticos e reais ainda há violação de um dos direitos fundamentais das mulheres no mercado de trabalho: a isonomia salarial.



**Carla Beatriz Assumpção**  
é Sócia e Legal Master da  
área de Direito do Trabalho  
da Mosellolima Advocacia.



## INSIGHTS MOSELLO

# LEGAL DESIGN

Seria anacronismo afirmar que o Direito data da Pré-História, com os surgimentos das comunidades de hominídeos. Contudo, é fato que, a maioria das estruturas sociais, por menores que fossem, precisaram de algum tipo de regimento para se manterem coesas e garantir sua existência nos cenários em que existiam. Pode-se afirmar, portanto, que, para além do claro tradicionalismo impregnado na área legal, também observamos que entender seus direitos e deveres dentro de uma sociedade é inerente ao ser humano.

Sendo a História uma profusão solene e encantadora de eventos, temos outra área da expressão humana que fluiu, quase instintivamente, por volta de 200 mil anos atrás: a comunicação. Destinada, primeiramente, à sobrevivência e com fins utilitários e ritualísticos, as pinturas rupestres foram o alvorecer das comunicações visuais. Podemos dizer que aí começou o Design? Certamente que não. Mas podemos sim, estabelecer uma relação de semelhança entre

duas áreas do conhecimento humano que tiveram seu embrião na necessidade de sobrevivência da espécie.

Com o passar do tempo e evolução dos sistemas sociais, no entanto, as duas áreas tomaram rumos bastante diferentes. Enquanto o Direito se firmava como uma tradicional área acadêmica, a comunicação, em suas múltiplas formas e possibilidades, se desdobrava, em diversas vertentes, sendo impossível de ser mapeada como apenas uma área das ciências. É neste contexto, de constante avanço tecnológico, social e econômico que surge o Design. Dotado da mesma dificuldade de definição e pluralidade de atividades da matriz, o Design está intrinsecamente ligado com a velocidade com que a linguagem e o acesso à informação mudam. Mas é preciso que tenhamos um ponto de partida para entender, de fato, o que é Design. Encontramos na resposta de Alexandre Wollner, um dos maiores expoentes do Design Moderno no Brasil, uma definição que afasta o





simplismo, mas foca na abrangência: “Design é projeto”. Sendo o projeto um plano de ação para execução de uma tarefa, entendemos que o Design é um meio, um caminho repleto de fundamentos técnicos e conceitos que podem ser aplicados em quaisquer propostas, ideias, ações, sejam elas abrangentes ou pontuais. Em outra definição, não menos importante, Paul Rand – importante designer norte americano, escritor e criador da marca IBM - diz que “o Design é o conflito entre a forma e o conteúdo” (Conversas com Paul Rand, 2010). Essa definição será fundamental para o entendimento do assunto que trataremos a seguir, o cerne deste artigo e ponto de confluência entre o Design e o Direito: o Legal Design.

## O QUE É O LEGAL DESIGN?

“ Legal design é uma proposta inovadora: olhar o sistema legal a partir dos seres humanos, entender as questões cruciais do sistema e buscar soluções criativas para melhorá-lo. Significa priorizar os usuários do sistema legal — tanto os que estão excluídos e precisam resolver seus problemas quanto os ‘profissionais’ que trabalham dentro dele. A perspectiva do legal design faz com que possamos falar com essas pessoas, co-criar e testar com elas — e gerar algo que efetivamente resolva problemas da forma mais útil, usável e capaz de gerar engajamento. Legal design nos ajuda a fazer pequenas mudanças em grandes processos. Você pode usá-lo para aprimorar documentos legais, produtos, serviços, políticas ou organizações. Utilizar estratégias criativas centradas no ser humano para encontrar maneiras de servir melhor as pessoas.” Margaret Hagan — Legal Design Lab

Ou seja, é preciso fazer-se entender. Se Direito e Design são essencialmente focados em gerar soluções, então, essa união é apenas natural e provavelmente não se deu antes devido à nossa dificuldade de comunicação interdisciplinar, reforçada por estruturas de ensino que segmentam os conteúdos desde muito cedo na jornada acadêmica dos alunos.

Assim como é importante para o designer conhecer alguns fundamentos jurídicos para manter a saúde em suas relações de trabalho, é fundamental que o advogado saiba se comunicar e pontuar suas ideias de forma clara e didática. Neste aspecto também é importante reiterar a sensibilidade individual para adequar a comunicação quando falar com um cliente, um colega ou alguém do alto escalão do poder jurídico. Ajustar o conteúdo ao receptor da mensagem é tão importante quanto a forma com que se apresenta o material. Assim, exercitamos um dos princípios fundamentais do Legal Design: a empatia. Ao entender com quem se fala, o advogado se coloca no lugar do outro e, em outras palavras, traz esta persona para o centro do desenvolvimento da solução. Resumindo de forma gráfica, podemos concluir que:

### COM LEGAL DESIGN

Resolução de problema:

USUÁRIO > CONTEÚDO > FORMA > APRESENTAÇÃO

### SEM LEGAL DESIGN

Resolução de problema:

CONTEÚDO > APRESENTAÇÃO > FORMA > USUÁRIO

Essa seria a dimensão abordada pela definição de que “Design é projeto”, pois abrange, de forma simples, uma metodologia diferenciada, focada no ser humano e na efetividade da comunicação.

Em um segundo momento, é fundamental atentar para as questões da forma. Sim, não há como dissociar o Legal Design dos fundamentos do Design clássico. Então vamos elencar algumas dessas regras e como elas podem ser aplicadas no dia a dia da advocacia no âmbito estético:

**EQUILÍBRIO** --- Mantenha blocos de texto bem distribuídos. Caso precise utilizar colunas, avalie se elas conversam entre si, veja seu documento “do alto” e defina se ele tem uma unidade única. Será que aquele slide com muito texto não pode ser dividido em dois? Iniciei minha apresentação apenas com dados: faz sentido aplicar uma grande massa textual descritiva no final? Tudo isso é equilíbrio!

**RESPIRO** --- A leitura das palavras, letras e números se dá pelos espaços preenchidos e vazios. Assim também são os textos e as apresentações. Sufocar o leitor de imagens, textos e informações só dificultará a comunicação. Entre uma apresentação “espremida” de 3 páginas e outra, leve e fluida, de 6, opte sempre pela segunda. Materiais com respiro fazem com que o leitor ganhe ritmo e velocidade na leitura, tornando-o mais efetivo.

**ALINHAMENTO** --- Organização leva ao padrão que leva à unidade. Simples assim!

**CONTRASTE E HIERARQUIA** --- *First things first.* O que é importante sempre vem primeiro. Defina prioridades em seu texto e em seu conteúdo. Agrupe temas semelhantes, transforme em tópicos o que for possível. Utilize negrito e caixa alta apenas quando for essencial. Lembre-se: se tudo é importante, nada é importante.

**CORES** --- Cada cor é carregada de um significado diferente que impacta nosso cérebro com efeitos singulares. Não existem cores ruins ou boas, bonitas ou feias, existem sim as adequações corretas. Por isso, na dúvida: *keep it simple!* Opte pelo padrão já estabelecido pela empresa ou pelo bom e clássico preto e branco. Caso precise fazer alguma variação, a escala de cinzas é sempre uma carta coringa a se utilizar.



## OUTRAS METODOLOGIAS

Estamos vivendo um momento de franca ascensão das tecnologias e da mentalidade mundial, o que tem aberto caminho para diferentes inovações, entre elas a de gestão do trabalho. O Legal Design, sendo fruto dessa visão mais disruptiva e inovadora da área, não se furta a utilizar ferramentas como *kanban*, *dashboards*, *workflows* personalizados dentre outros. Aqui, ele bebe bastante da fonte do Design Thinking, uma vertente do Design intimamente ligada a

projetos e ao desenvolvimento de novas metodologias – por isso também uma das “mães” do Legal Design.

Estas metodologias, em sua maioria, mudam a perspectiva da análise, saindo da observação pontual para a geral; fazendo assim, com que ela seja feita de forma macro e integrada ao processo como um todo. É mapear e entender em que ponto do processo estão os participantes para ter insights de melhorias ou sugerir pontos de reparo da trajetória.



**Indira Garcez de Medeiros,**  
*Head de arte e design do núcleo de Negócios Relações Institucionais (NRI) da MoselloLima Advocacia.*

# BACKSTAGE MOSELLO

ESTÁGIO

Falar sobre o presente é uma tarefa difícil, ainda mais quando o vivemos tão intensamente. Quando comecei a estagiar em 2019, era um jovem que estava ansioso em colocar em prática os conteúdos desenvolvidos na faculdade de direito. Tudo era novidade, desde os procedimentos internos à confecção de minutas e peças.

Atento às minhas potencialidades, meus gestores buscaram, desde o início, desenvolver pontos importantes sobre gestão e liderança. Incentivaram características da minha personalidade e redirecionaram outras, buscando sempre o meu equilíbrio enquanto pessoa e profissional.

Assim, aprendi que o estágio está relacionado com trocas humanas, ter empatia com os que estão ao seu redor, e a encarar as dificuldades do cliente como suas e tentar resolvê-las.

Com essa ampliação na minha visão de carreira, pude perceber que o Direito vai muito além do conteúdo programático que aprendemos na faculdade. É preciso ter uma visão 360º graus da profissão, desde saber a manusear um sistema jurídico com maestria, fazer uma excelente peça a dar reportes aos clientes, sempre quando for necessário.

Evidente que todo o conteúdo aprendido na faculdade é de extrema importância, mas ele precisa ser desenvolvido conjuntamente com uma série de valores e percepções. É desenvolvendo essa noção que o jovem advogado irá ampliar suas oportunidades em um mercado tão competitivo.

Sem dúvidas a maior conquista que obtive no estágio foi ter desenvolvido essa visão e maturidade sobre o meu papel no mundo corporativo. Para o futuro, espero alçar longos voos ladeado de grandes profissionais, carregando na bagagem a experiência insubstituível desse momento de minha carreira. Afinal de contas, continuo sendo um jovem sonhador!



**Ricardo Bandeira de Mélo** Estagiário de área de Direito Imobiliário e Agrário da MoselloLima Advocacia



# O DIREITO DOS CONCESSIONÁRIOS FRENTE AO REPOSICIONAMENTO MERCADOLÓGICO DA FORD

No dia 11 de janeiro do ano em curso, a FORD anunciou amplo processo de reposicionamento no mercado. A montadora optou por abandonar o modelo de produção diversificada e em grande escala para focar no desenvolvimento de automóveis de maior valor agregado, investidos de tecnologia e destinados a segmento seletivo de consumo. O encerramento das atividades industriais no país e a descontinuação de toda a linha popular de veículos, medidas mais imediatas que foram divulgadas, pautaram as discussões e estimularam análises acerca de desdobramentos jurídicos e econômicos de variados matizes: arrecadação fiscal, direitos trabalhistas, situação dos antigos proprietários de carros da marca e até mesmo questões lo-

cais, como o impacto nos preços imobiliários nas regiões fabris, assumiram destaque.

Em meio a tantos e tão relevantes temas, remanesceu à margem a discussão acerca dos direitos e prerrogativas titularizados pelos integrantes da rede de concessionárias FORD. Estes agentes, que abraçaram e contribuíram para consolidar a marca automotiva no Brasil, investindo tempo, esforço e significativos recursos para garantir a distribuição e assistência técnica dos veículos em todo o território nacional, foram surpreendidos pela abrupta mudança de rumos, e encontram-se, até o momento, envoltos por incertezas e indefinições.



O sistema jurídico pátrio ajuda a aclarar alguns pontos fundamentais à questão. Como ponto de partida, tem-se o indicativo de que à FORD haverão de ser imputados os ônus decorrentes da modificação das bases objetivas da relação negocial. Em que pese a montadora, assim como qualquer outro agente econômico, tenha plena autonomia para definir e revisar os rumos do próprio negócio, ao fazê-lo haverá de respeitar as obrigações contratuais anteriormente assumidas, preservando-lhes a equivalência, quando possível ante a nova realidade, ou assumindo a integral responsabilidade pelos ônus e prejuízos decorrentes. Ao promover a modificação abrupta e unilateral de parâmetros fundamentais da relação negocial, a FORD incorre em relevante infração contratual por quebra da confiança. A inferência deriva de uma série de princípios e preceitos basilares do ordenamento, dentre os quais destaca-se a cláusula geral da boa-fé objetiva, a exigir, de todo e qualquer contratante, máxima lealdade e transparência em suas avenças.

Assente o descumprimento contratual, sucede o questionamento: quais os desdobramentos correlatos? O que os concessionários haverão de legitimamente esperar e exigir da montadora? A resposta não é simples e, adverte-se, depende de análise minuciosa e específica, que só pode ser efetivamente delineada no caso a caso. As linhas gerais, contudo, podem ser traçadas com base nas regras do direito comum e da legislação específica do segmento.

O vínculo entre fabricantes e distribuidoras automotivas é peculiar, e, apesar de geralmente envolver agentes com certa capacidade econômico-financeira, termina por produzir relações de subordinação e dependência dos concessionários em relação às montadoras. No afã de delimitar barreiras, resguardando mínima mar-

gem de simetria nesta espécie de negócio, é que foi concebida a Lei Federal nº. 6.729/79, também conhecida como Lei Renato Ferrari.

Dentre outros aspectos, a lei da categoria contempla fórmula para assegurar a indenização de concessionários em caso de rescisão do vínculo pela fabricante. Estabelece, em seu art. 24, que, em casos de contrato por prazo de indeterminado, o concedente haverá de: (i) readquirir o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual; (ii) efetuar a compra dos equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem; (iii) arcar com perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes a concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão; (iv) satisfazer outras reparações eventualmente ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição. No artigo subsequente, assenta que também nos casos de contrato por prazo de determinado, haverão de ser mantidos estes critérios acima, com a ressalva de que: (i) as perdas e danos deverão ser calculadas sobre o faturamento projetado até o término do contrato e, se a concessão não tiver alcançado dois anos de vigência, a projeção tomará por base o faturamento até então realizado; (ii) as reparações eventualmente ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição deverão ser satisfeitas até o termo final do contrato rescindido.



Esta delimitação, contudo, não é definitiva, tampouco exaure a indenização. A matéria, apesar de contemplar divergência jurisprudencial, já foi enfrentada no âmbito do STJ. A primeira ocasião se deu no ano de 1993, no julgamento do REsp 10391/PR. Na oportunidade, a Quarta Turma, sob a relatoria do então Min. Sálvio de Figueiredo, reconheceu, à unanimidade, o escopo de proteção do concessionário da Lei Ferrari, assentando que a apuração dos prejuízos previstos nos seus arts. 24 e 25 não afastariam o direito à indenização também “de outros prejuízos, resultantes da atuação da concedente”, e que desafiam “reparação integral, na forma do direito comum”.

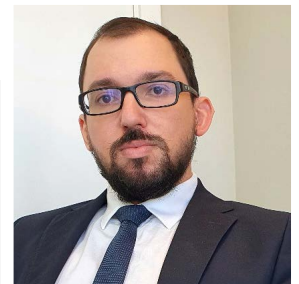
O entendimento prevaleceu também no recente julgamento do REsp 1.714.339/BA. Sob a relatoria do Min. Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, a Quarta Turma, por maioria de votos, reiterou o entendimento de que a Lei Ferrari não impõe limite à indenização, mas tão somente fixa um mínimo indenizatório. Os prejuízos, desde que devidamente comprovados, devem ser integralmente reparados. No caso em concreto, o concessionário teve reconhecido o direito a ser indenizado por fundo de comércio, além de lucros cessantes, todos apurados em perícia.

Releva destacar a divergência aberta neste último julgamento. A Min. Maria Isabel Gallotti – no que foi acompanhada também pelo Min. Antonio Carlos Ferreira – perfilou o entendimento de que, ao estabelecer um microsistema próprio e autônomo, a Lei Ferrari terminaria por afastar a incidência da legislação comum. Na linha do voto vencido, os parâmetros delineados pela legislação específica corresponderiam a uma liquidação prévia e cogente de danos. Ao ilustrar o entendimento, o voto divergente fixou: “Pouco importa que, in concre-

to, os prejuízos do concessionário tenham sido maiores do que o ressarcimento autorizado pela lei especial. Também podem ter sido menores. Em qualquer caso o que prevalece é a tarifação legal. Sempre que, por motivo particular ponderado pelo legislador, se estabelece uma tarifação obrigatória para a infração legal ou contratual, o montante efetivo do prejuízo não é levado em conta, nem para aumentar, nem para reduzir a indenização.”

A matéria, como se percebe, é sensível, demanda apuração técnica e precisa dos prejuízos efetivamente experimentados e envolve dissenso jurisprudencial. O direito à integral reparação, enquanto corolário da garantia constitucional da propriedade, aponta para a pertinência de que os concessionários persigam, seja em uma mesa de negociação, seja em uma demanda judicial, a recomposição de todas as perdas, a envolver, quando for o caso, os danos emergentes e os lucros cessantes para além daquelas epígrafes delimitadas na Lei Federal nº. 6.729/79.

**Daniel Masello,** é Advogado Líder da área de Direito Civil da MoselloLima Advocacia



**Gustavo Prazeres,** Legal Master da área de Direito Civil da MoselloLima Advocacia



# PROGRAMA FLORESTA + CARBONO PERSPECTIVAS PARA O SETOR FLORESTAL

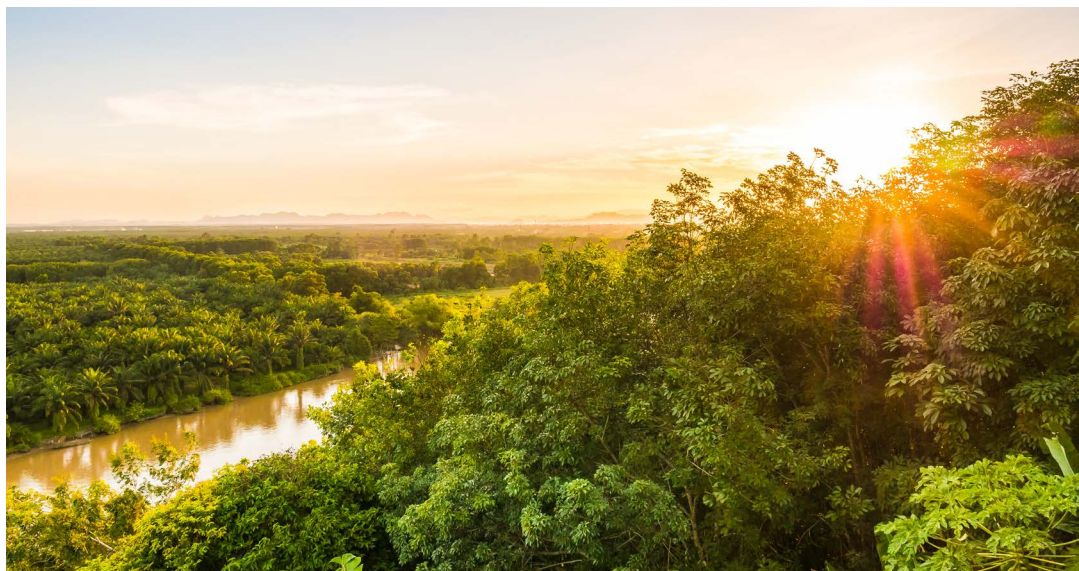
## O FLORESTA + E O FLORESTA + CARBONO

O Programa Floresta + Carbono é uma iniciativa do Ministério do Meio Ambiente, que o define como o programa que possui maior potencial do mundo para gerar créditos de carbono e conservar florestas, sendo necessário recuar um pouco no tempo e conhecer o *Programa Floresta +*, que, nada mais é, do que a primeira expressão normativa da instituição, em âmbito nacional, de um programa de pagamento por serviços ambientais<sup>1</sup>.

Com a publicação da Portaria n.º. 288, de 02 de julho de 2020, instituiu-se o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de fomentar a instituição do mercado privado de pagamento por serviços ambientais em áreas mantidas com cobertura de vegetação nativa, com o incremento e re-

cuperação destas, bem como a promover a articulação de políticas públicas de conservação e proteção da vegetação nativa e de mudança do clima.

Mesmo sendo um dos objetivos estratégicos do Programa Floresta + a implementação de um projeto piloto de pagamento por serviços ambientais na Amazônia Legal (Art. 5º, inciso IX, da Portaria n.º. 288, de 02 de julho de 2020),



1. Fora publicada, no Diário Oficial da União, em 14/01/2021, a Lei n.º. 14.119, de 13 de janeiro de 2021, a qual "Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n.ºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política."



a iniciativa possui abrangência nacional e alcança todos os biomas brasileiros, conforme previsão expressa do seu Artigo 9º.

Igualmente digno de nota é o fato da Portaria nº. 288, de 02 de julho de 2020, fazer referência expressa ao Art. 41, da Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, para fins de definição do que se entende como “serviços ambientais”, conceituado tal instituto como “o conjunto de atividades de melhoria e conservação nativa em *todos os biomas*”. Tais serviços, na perspectiva do Código Florestal de 2012, uma vez prestados, pode ensejar o “pagamento por serviços ambientais”, instituto jurídico previsto no inciso I, do dispositivo legal em referência<sup>2</sup>.

A legislação conceitua “pagamento por serviços ambientais” como a retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas, geradores de serviços ambientais, *podendo ser estes, o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; a conservação da beleza cênica natural; a conservação da biodiversidade; a regulação do clima; a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmi-*

co; a conservação e o melhoramento do solo e a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

O *Programa Floresta +*, além de ser uma norma que expressa a tônica de incentivo às medidas positivas de conservação do meio ambiente – superando uma normativa com ênfase na punição por condutas indesejadas – objetiva criar, fomentar e consolidar o mercado de pagamento por serviços ambientais, reconhecendo, valorizando e remunerando as atividades, projetos e prestadores de serviços ambientais florestais.

Nesta esteira é que foi instituído o *Programa Floresta + Carbono*, através da Portaria nº. 518, de 29 de setembro de 2020, que tem por objeto o incentivo à instituição do mercado voluntário, público e privado, de créditos de carbono de floresta nativa, visando a robustecer o mercado nacional de pagamento por serviços ambientais, tendo em vista que as suas diretrizes são desdobramentos do Programa Floresta +.

## O FLORESTA + CARBONO

A instituição e fortalecimento deste mercado voluntário de carbono se pauta na premissa de

---

2. Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente: a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; b) a conservação da beleza cênica natural; c) a conservação da biodiversidade; d) a conservação das águas e dos serviços hídricos; e) a regulação do clima; f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; g) a conservação e o melhoramento do solo; h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito; (...)



reconhecer, beneficiar e remunerar quem contribui com a manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal.

É importante esclarecer que há diferentes formas de se gerar créditos de carbono, seja em razão da redução da sua emissão, sob a ótica preservacionista, especialmente aquelas vinculadas às medidas de combate ao desmatamento e degradação florestal, seja em face do plantio e recuperação das florestas nativas, aqui sob o viés de incremento ambiental, com relevante protagonismo na fixação e sequestro de carbono da atmosfera, contribuindo para a redução do efeito estufa.

O crédito de carbono, em termos práticos, representa uma tonelada de carbono não emitida para atmosfera. Essa tonelada de carbono, em forma de crédito, pode ser comercializada no mercado de carbono, de modo a não só gerar benefícios econômicos que viabilize e financie os projetos de reduções de emissões, mas que, também constitua-se em um programa que se destina a promover um ambiente de negócios favorável e efetivo, com vistas a tornar realidade o pagamento para àquele que preserva e/ou incrementa.

Em todos os casos e hipóteses, o que se mostra incontestável é o protagonismo das florestas nativas e plantadas no sequestro de carbono e, por consequência, nos relevantes serviços ambientais prestados, sejam ecossistêmicos, culturais e de provisão, não sendo por outro motivo, em que pese ainda persistir a necessidade instituição de normas de execução prática do Floresta +, que a instituição do Floresta + Carbono possui notória relevância, não se limitando, mas, sobretudo, por ser uma iniciativa voltada à instituição de um livre mercado de carbono florestal.

#### A GRANDE PERSPECTIVA QUE LANÇA O FLORESTA + CARBONO

A importância e a contribuição do mercado voluntário de carbono, fora devidamente reconhecida através da CONAREDD+<sup>3</sup>, que é o ente nacional de governança do cumprimento dos compromissos prestados pelo Brasil no

---

3. Comissão responsável por coordenar, acompanhar e monitorar a implementação da Estratégia Nacional para REDD+ instituída pelo Decreto 5.67/2016.



Acordo de Paris<sup>4</sup>, que em seu artigo 5<sup>o</sup>, estimula aos seus signatários a adoção de medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamento de resultados, políticas e incentivos positivos para as atividades relacionadas à Redução de Emissões por Desmatamento Florestal e a enaltecer o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de Carbono Florestal.

Talvez a principal perspectiva positiva que o Programa Floresta + Carbono introduz, corresponde ao fato de que o Mercado Voluntário de Carbono, que institui, funciona de forma adicional e complementar aos programas internacionais, assumidos pelo Brasil, relativos ao financiamento do clima, sendo desvinculado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (em inglês, United Nations Framework Convention on Climate Change ou UNFCCC), ainda que também visando reduzir o desmatamento ilegal no Brasil e estimular a conservação e preservação ambiental (Art. 2º, da Portaria nº. 518, de 29 de setembro de 2020).

Esta desvinculação decorre do fato de que a CONAREDD+ é responsável por coordenar, acompanhar, monitorar e implementar a Estratégia Nacional para a REDD+<sup>6</sup>, mas é tam-

---

4. O Acordo de Paris foi aprovado pelo Congresso Nacional, em 12 de setembro de 2016 e, após a ratificação, tornou-se a NDC do Brasil, disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desensust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desensust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf). Acesso em 07 out. 2020.

5. As partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a Convenção para: abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com o carbono, associados a tais abordagens.

6. REDD+: arranjo internacional de financiamento do clima, estabelecido pelo Acordo de Paris e vinculada à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).



bém responsável por fixar os requisitos para o acesso de recursos, baseado em pagamento por resultados alcançados e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), o que termina por atrelar o funcionamento do mercado de carbono aos ditames próprios do UNFCCC, enquanto o Programa Floresta + Carbono propicia o chamado “livre mercado de carbono”, estimulando a construção de um mercado autônomo e munido de auto regulamentação, o que favorece, desde o enquadramento dos acervos de serviços ambientais para geração dos pagamentos monetários e não-monetários, até a identificação e creditação das ações de prestação de serviços ambientais. Este contexto é oportuno para que o mercado, com suas variáveis e dinâmica próprios, se constitua no principal instrumento ambiental para o desenvolvimento dos objetivos concretos do Floresta + Carbono.

Em objetiva síntese, o Floresta + Carbono não se trata de um programa propriamente dito, mas de uma regulamentação objetiva de desoneração dos créditos de carbono ao “sistema” vinculado da UNFCCC, sendo, por este motivo, nominado por vezes como “livre mercado de carbono florestal”, propiciando que seja instituído, inclusive a partir de iniciativas privadas ou setoriais, um efetivo mercado de carbono florestal, regido por regras próprias, com o “aval” (norteador de segurança jurídica) do Floresta + Carbono.

Uma folha em branco, porém pautada e com margens, para que sejam escritos os próximos capítulos da fundamental implementação do instituto do Pagamento por Serviços Ambientais no setor florestal.



**Leandro Henrique Mosello Lima**, é Sócio Fundador e Diretor da área Ambiental e Corporativa da MoselloLima Advocacia



**Fátima Rebouças** Advogada Líder da área de Direito Ambiental da MoselloLima Advocacia.



# O STF E O ITBI/ITIV – UM NOVO HORIZONTE PARA OS PLANEJAMENTOS SUCESSÓRIOS E HOLDINGS PATRIMONIAIS

“A crise é aguda”, como bem pontuou o Exm<sup>o</sup> Ministro Marco Aurélio Mello, Decano do Supremo Tribunal Federal (“STF”). É nas lições dele, hoje, o Baluarte da Corte, condutor dos mais brilhantes, sempre pautado pela legalidade e constitucionalidade, ainda que, em muitos casos, tenha sido vencido pelo Consequencialismo Judicial que assola a mais alta Corte do País.

No recente julgamento do RE 796.376/SC, o Min. Marco Aurélio assentou Voto, na qualidade de Relator do aresto, para dar ampla voz à Carta editada pelo Constituinte Originário de 1988, ao lançar mão da interpretação teleológica, visando conferir à imunidade prevista no artigo 156, § 2<sup>o</sup>, inciso I<sup>1</sup>, relativa ao Imposto sobre a Transmissão entre Vivos de Bens Imóveis – (“ITBI”, ou, como denominam alguns entes

federativos, o “ITIV”), a sua verdadeira essência, a aplicação da imunidade à incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica, a título de integralização/subscrição de capital, tendo frisado que esta imunidade se aplica “ainda que o valor total dos bens exceda o limite do capital social a ser integralizado (...)”.

O aresto causou surpresa ao mundo empresarial, especialmente as assessorias jurídicas, dado que sobre esta regra isentiva elevada ao texto constitucional, nunca houvera qualquer dissenso doutrinário – e, até então, jurisprudencial.

Ousáramos, inclusive, afirmar, que seria *plain vanilla*, desde que não estivéssemos no Brasil, em que até o passado é incerto.

---

1. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2<sup>o</sup> O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Por isso, nos recai o justo encargo de dar a devida tratativa, a fim de que o texto constitucional, que ao final e ao cabo rege a nossa República Federativa, tenha sua prevalência na essência do pacto federativo celebrado em 1988.

Como o Festejado Ministro já externalizou outrora<sup>2</sup>, a sua sina é divergir, e, neste aresto (RE 796.376/SC) não foi diferente, que foi assim decidido:

A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

Em outras palavras, o Voto Vencedor conduzido pelo Min. Alexandre de Moraes, em repercussão geral, consignou que a eventual diferença, a maior, entre (i) o valor dos imóveis integralizados à *holding patrimonial* em subscrição de capital, e (ii) o capital efetivamente subscrito, não estaria (a diferença, a maior) alcançada pela imunidade, inculpada no retromencionado artigo 156, § 2º, inciso I.

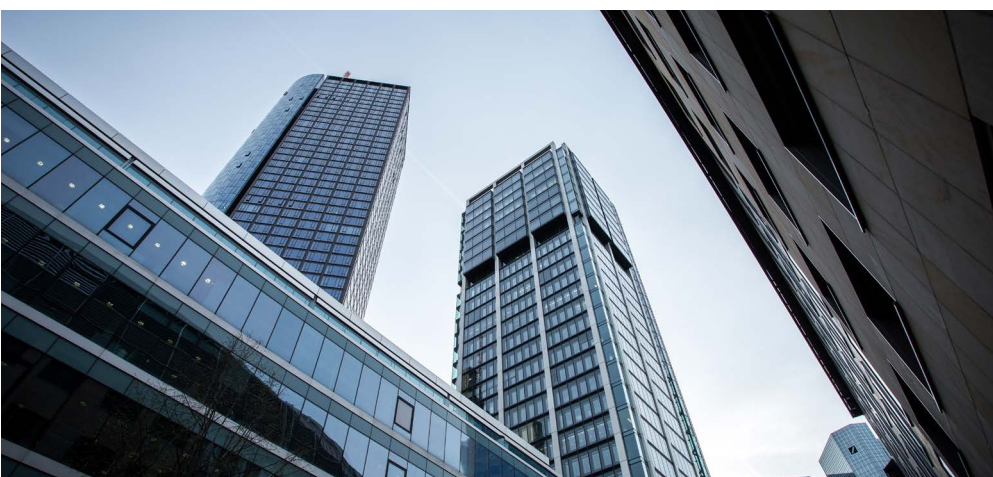
Desta decisão, verificamos DOIS desdobramentos de suma relevância aos Planejamentos Sucessórios:

1. Os Municípios têm adotado uma interpretação enviesada deste Areto do STF, pugnano pela exigência do ITBI/ITIV sobre o valor de mercado dos imóveis.

Causa-nos espécie a criatividade interpretativa das autoridades fazendárias na busca incessante pelo incremento arrecadatário, como se fosse um fim em si mesmo, à margem dos princípios constitucionais basilares, especialmente a (i) segurança jurídica, (ii) a legalidade, e (iii) a proteção legítima do contribuinte.

Na prática, temos verificado que os Municípios entendem que o STF teria chancelado a exigência de ITBI/ITIV da diferença, a maior, entre (i) o valor de mercado dos imóveis integralizados à *holding patrimonial* em subscrição de capital, e (ii) o capital efetivamente subscrito.

Este entendimento improcede às escâncaras! Os fatos que deram origem à demanda que



---

2. As palavras foram ditas pelo ministro Marco Aurélio, que foi homenageado na segunda-feira (30/11) no Tribunal de Justiça de São Paulo.

fora decidida pelo Pretório Excelso atestam a questão jurídica que foi decidida, que não legitima o entendimento que, agora, pretendem adotar os Municípios.

A bem da verdade, o STF entendeu que a imunidade na integralização de bens em subscrição de capital é condicionada (ou, como consignou o Ministro, “incondicionada, desde que...”), a que a totalidade do valor dos bens conferidos, seja utilizado para subscrição – ou seja, há que haver um *matching* completo entre o valor dos imóveis aportados/integralizados, e o capital subscrito, senão vejamos:

Assim, divergindo do entendimento do Ministro Marco Aurélio, o STF, por maioria, entendeu que a Imunidade aplicável ao ITBI/ITIV está restrita à que o valor integralizado seja equivalente ao capital subscrito. Neste ponto, importante trazer à lume que o Artigo

23 da Lei nº 9.249/1995, que permite a “transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens” por assim dizer, os imóveis poderão ser conferidos a valores históricos/custo de aquisição.

Neste contexto, é incompatível o entendimento do Fisco Municipal, que busca contornar a autorização legislativa estabelecida no artigo 23 da Lei nº 9.249/1995, escorando-se em interpretação enviesada do entendimento do STF.

2. A Imunidade alcança, inclusive, a integralização de imóveis em subscrição de capital de pessoas jurídicas dedicadas à Atividade Imobiliária.

A salutar novidade deste Aresto do STF é que o Voto Vencedor, do Ministro Alexandre de Moraes, consignou que a imunidade para a in-

tegralização de bens é incondicionada, não se aplicando a ressalva se der relativa a pessoa jurídica cuja atividade preponderante seja Imobiliária (“...compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”).

A despeito de não ter sido essa a Tese Jurídica fixada, nas razões de decidir, o Ministro fez questão de consignar que a inaplicabilidade da imunidade de ITBI/ITIV diz respeito aos casos em que se refira a uma operação de “fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”, e não de integralização de bens em subscrição de capital, o que se traduz em uma oportunidade tributária para redução da carga tributária em operações futuras, bem assim para restituição do indébito tributário (valores já recolhidos).

O que historicamente se entendeu pela restrição à regra da Imunidade, agora, abre-nos uma luz no horizonte para racionalização do sistema tributário, em especial, a interpretação teleológica que fomente a atividade econômica, tão necessária e fundamental à mitigação dos desafios sociais hodiernos da sociedade brasileira.

**Gabriel Alves Elias é**  
Sócio da MoselloLima  
Advocacia. Pós-  
Graduado em Direito  
Tributário pela  
Fundação Getúlio  
Vargas (FGV-SP)



# OS DESAFIOS JURÍDICOS DA LOGÍSTICA NO SETOR *E-COMMERCE* E A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO DONO DO PRODUTO

Evoluir, inovar e transformar nunca foram tão usadas em uma mesma escala como no setor do *e-commerce* no ano de 2020 que, sob estratégias comerciais e negociais, expandiu suas atividades no período em que o mundo presenciava os desafios mais delicados das últimas décadas.

Embora o crescimento do setor tenha sido exponencial, os desafios jurídicos nos contratos de transporte de carga ainda é um enigma que precisa ser estudado até que o produto seja entregue ao consumidor final com adoções de medidas pós contratual.

A pandemia provocada pela COVID-19 trouxe abalos na economia mundial, refez estratégias governamentais, empresariais e pessoais, mas não foi capaz de parar o crescimento das vendas e compras por meio do mercado eletrônico que registrou a marca de crescimento de 73,88% no Brasil no ano de 2020 comparado ao mesmo período no ano anterior<sup>1</sup>.

Em uma cadeia de evolução histórica, a compra e venda online teve seu marco após a fa-

cilidade de acesso aos consumidores a sites e aplicativos de compras pela internet. Mas só a facilidade de acesso à internet não é suficiente para manter um mercado em crescimento.

Empresas como Mercado Livre investiu em frotas próprias para garantir uma entrega segura e rápida aos seus consumidores, a Magazine Luiza passou a investir nos parceiros Magalu por meio do *marketplace* e a Amazon se reinventa diariamente para manter uma das entregas mais rápidas do país. E qual é o segredo dessas



---

1. <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-brasileiro-cresce-dezembro/>



empresas para se manterem ativas? Inovar, sem dúvidas.

Essas empresas mostraram ao mundo que o e-commerce não sobrevive sem uma logística integrada que permite atender o consumidor em uma escala pré e pós contratual.

Com as aquisições de frotas de aeronaves própria, o Mercado Livre expandiu suas atividades a ponto de aproximar o vendedor autônomo dos seus consumidores online, inclusive com agilidade nas entregas e segurança.

E o que muda no setor de transporte de carga com a evolução do e-commerce?

Entre a compra até a chegada do produto ao seu destinatário existe um intermediador que é o transportador sendo ele o responsável por cuidar, zelar e manter a mercadoria até a sua entrega ao consumidor final.

Na legislação trabalhista, o contrato de transporte pode ser realizado por meio de três sistêmicas: A primeira por meio de uma prestação de serviço firmada à luz da Lei 11.442/2007, a segunda é por meio do artigo 730 do Código Civil e a terceira por meio do contrato de emprego, regido às regras da CLT.

Para o dono do produto e para as empresas de *marketplace* deve haver uma precaução a ser adotada no momento da escolha do transportador, para que não haja futuras responsabilizações por eventual reconhecimento ou caracterização de vínculo empregatício.

A Lei 11.442/2007 e Código Civil trazem critérios para um reconhecimento de um vínculo comercial, desde que as partes estejam em pleno cumprimento aos deveres da lei, onde estão presentes o dono do produto e o TAC – Transportador Autônomo de Carga ou o



dono do produto e a ETC – Empresa Transportadora de Carga.

Para os dois vínculos comerciais existe por parte do transportador uma obrigação de entregar o produto e para o dono uma obrigação de pagar o preço do serviço, ressaltando-se que essa obrigação finaliza com a entrega do produto ao seu destinatário, a não ser que as partes entabulem obrigações como informações de entrega de mercadorias que poderão ser realizadas por meio de sistemas virtuais para os registros da carga.

Já na vigência da CLT, rege o contrato de emprego que pode ser por prazo determinado ou indeterminado, de acordo a vontade das partes, sendo imputada ao motorista empregado o controle e direcionamento das atividades pelo empregador que vai além da simples entrega da mercadoria por meio do pagamento de salário.

No mundo atual da logística o contrato de transporte é constantemente alterado para uma adaptação que agrade o consumidor. Embora a legislação traga critérios de contrato comercial, o dono do produto tem que ter total zelo para não caracterizar o vínculo empregatício, como presença de subordinação, pagamento de salário, habitualidade na prestação do serviço e pessoalidade.

Os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho por vastos anos interpretaram o contrato de transporte à luz da Súmula 331 do TST que estabelece a responsabilização trabalhista por parte do tomador da mão de obra no caso de inadimplemento de obrigações trabalhista do prestador de serviço, real empregador do colaborador. Mas essa interpretação foi pacificada com a conclusão da ADC 48 que reconheceu a constitucionalidade e o caráter comercial da Lei 11.442/2007, afastando o vínculo empregatício ou a responsabilização subsidiária do dono do produto.

Com a possibilidade de contrato com o Transportador Autônomo de Cargas, no cenário da

modernização da logística surge para os donos de produtos ou empresas de marketplace a possibilidade de uberizar os seus produtos por meio de aplicativos que permite conectar as duas partes.

A uberização é um sistema de transporte que tem se mostrado presente na vida do brasileiro que impõe aos adeptos um cuidado e atenção desde a entrega do produto até a sua entrega, mas se cumprido às regras da lei será um meio seguro e eficaz para ambas às partes.

Assim, é possível identificar o quanto o transporte de carga tem se inovado com a internet que tem conectado o consumidor ao vendedor do produto por meio de uma lógica de que a distância não é mais um problema, mas uma solução que nasce para as partes uma precaução desde o início do contrato até o final, pois o e-commerce gera para a parte lojista uma obrigação de levar o produto até o destino e a modalidade de uso dessa entrega deve ser cuidadosamente pensada para que não haja responsabilizações após a entrega da mercadoria.



**João Victor Costa**, é Advogado da área de Direito do Trabalho da Mosellolima Advocacia



# ATUALIZANDO

## RETRATAÇÃO ESPONTÂNEA NÃO EXIME VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO DE ASSEGURAR DIREITO DE RESPOSTA

Área Vinculada: Direito Civil

### Palavras – chave:

Retratação espontânea; Direito de resposta

**Resumo:** O julgamento, iniciado ontem (10) com o voto do relator, ministro Dias Toffoli, foi retomado nesta quinta-feira (11). Primeiro a votar, o ministro Nunes Marques afirmou que o direito de resposta, para que surta efeito, deve observar os princípios da equivalência e da imediatidade. Caso contrário, a retratação não seria capaz de restaurar plenamente a honra da pessoa ofendida. Também é constitucional, na sua avaliação, a previsão de que a retratação espontânea não afasta a reparação do dano causado, porque ela pode não ter o mesmo ímpeto da matéria ofensiva ou não resgatar plenamente a verdade. Tampouco há inconstitucionalidade, no seu entender, na definição da regra do foro de competência para a apreciação das ações, que visa facilitar à parte mais fraca (a pessoa ofendida) o acesso ao Poder Judiciário.

A maioria do colegiado declarou a inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”, do artigo 10 da Lei 13.188/2015, conferindo ao dispositivo interpretação no sentido de permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta. Votaram nesse sentido, acompanhando integralmente o relator e o ministro Nunes Marques, as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber e os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e, nessa parte do artigo 10, o ministro Edson Fachin, que havia votado no sentido de uma inconstitucionalidade mais ampla da lei. Neste ponto, divergiu apenas o ministro Marco Aurélio, que votou pela improcedência total dos pedidos.



## COMPETE À JUSTIÇA COMUM ANALISAR DANOS MORAIS COM BASE EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA

Área Vinculada: Direito Civil

### Palavras – chave:

Justiça Comum; Competência; Danos Morais

**Resumo:** Por se tratar de ilícito de natureza civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a competência da 5ª Vara de Sousa (PB) para julgar ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente sofrido pelo empregado de uma empresa enquanto prestava serviços a outra empresa, a qual executava um trabalho para a Energisa, concessionária de distribuição de energia elétrica.

O trabalhador havia sido convocado pela sua empregadora para auxiliar a outra empresa na retirada de cabos telefônicos em postes que pertenciam à Energisa, ré no processo. O acidente foi provocado pela queda de um poste.

Inicialmente, a ação foi proposta no juízo cível, que declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, por vislumbrar indenização decorrente de acidente de trabalho, nos termos da Súmula Vinculante 22 do Supremo Tribunal Federal.

O magistrado trabalhista suscitou o conflito de competência no STJ, sob o argumento de que o autor da ação não era empregado da empresa ré, e ele já havia pedido danos morais e materiais contra a empregadora em processo julgado pela Justiça do Trabalho.

---

## PGR PEDE CAUTELAR PARA EQUIPARAR PANTANAL À MATA ATLÂNTICA

Área Vinculada: Direito Ambiental

### Palavras – chave:

PGR; Cautelar; Pantanal; Mata Atlântica

**Resumo:** O procurador-geral da República, Augusto Aras, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) considerando o Congresso omissor na definição de uma legislação que proteja o Pantanal. Neste sentido, o Ministério Público Federal (MPF) solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) concessão de medida cautelar para determinar que o Pantanal seja provisoriamente equiparado à Mata Atlântica, sobretudo no tocante a regras de licenciamento, estudo de impacto e compensação ambiental, bem como as vedações e restrições por ela impostas à





supressão de vegetação nativa do bioma, até que se regulamente as regras próprias para o Pantanal. O pedido está nas mãos do ministro Marco Aurélio Mello (STF). “O requerimento de tutela de urgência dá-se em vista da possibilidade de danos ao patrimônio ambiental nacional, mediante a falta de regulamentação da exploração de recursos naturais e da necessidade de preservação do Pantanal mato-grossense”, justificou o PGR na peça.

---

## CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DECIDIR SOBRE PENHORA DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA QUE TAMBÉM ENFRENTA EXECUÇÃO FISCAL

Área Vinculada: Direito Tributário

### Palavras – chave:

Juízo recuperação; Competência; Decisão

**Resumo:** A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que compete ao juízo da recuperação judicial ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita ao procedimento recuperacional, a despeito de haver execução fiscal em andamento contra ela. Com base nessa jurisprudência, o colegiado negou recurso da Fazenda Nacional contra decisão do relator, ministro Luis Felipe Salomão, que declarou o juízo da recuperação competente para a prática dos atos executórios relativos ao patrimônio de um grupo econômico composto por empresas hoteleiras. O conflito de competência foi suscitado pelo grupo após o juízo federal determinar a penhora de bens no processo de execução fiscal. Para o suscitante, essa circunstância configuraria invasão da competência do juízo da recuperação fiscal.

## STJ NEGA EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DO PIS/COFINS

Área Vinculada: Direito Tributário

### Palavras – chave:

STJ; Exclusão do ICMS; PIS/COFINS

**Resumo:** A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou, por unanimidade, a possibilidade de uma empresa excluir o ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da Cofins. Trata-se da primeira manifestação dos ministros depois de o Supremo Tribunal Federal (STF) resolver deixar a questão nas mãos do STJ.

Para o relator do caso, ministro Mauro Campbell Marques, não é possível excluir o imposto estadual recolhido na sistemática da substituição tributária porque “jamais esteve formalmente incluído nessa mesma base de cálculo”. O processo foi julgado em sessão virtual (AgInt no REsp 1885048), sem debate entre os ministros.

Neste mês, a própria 2ª Turma deve voltar a analisar a questão, ao analisar outro recurso (REsp 1.864.092/PR). Desta vez, por meio de videoconferência, o que possibilitará às partes apresentarem defesa oral.

---

## MAIORIA DO STF QUER ABRANGÊNCIA NACIONAL PARA AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Área Vinculada: Direito do Trabalho

### Palavras – chave:

STF; Abrangência Nacional; Ações Civas Públicas

**Resumo:** O Supremo Tribunal Federal (STF) atingiu ontem a quantidade de votos necessária para que as decisões proferidas nas ações civis públicas tenham abrangência nacional. Não há, no entanto, previsão de quando esse julgamento será encerrado. Os ministros retomaram a sessão, iniciada na quarta-feira, mas não concluíram as discussões devido a um pedido de vista.

Enquanto não houver a conclusão do julgamento, a tramitação dos processos sobre esse tema vai continuar paralisada em todo o país - o que, dado o resultado parcial, beneficia as empresas que são alvo dessas ações e têm chances de condenação.

Somente na Justiça do Trabalho existem 19.357 ações civis públicas em tramitação, que somam R\$



31,07 bilhões, segundo o Data Lawyer Insights, uma plataforma de jurimetria. A análise trata dos processos distribuídos a partir de 2014 que tramitam por meio eletrônico. Desse total, contudo, somente estão suspensos os que discutem o alcance territorial da decisão, o que, segundo advogados trabalhistas, ocorre com frequência.

# INFORMAÇÃO.

## ISSO FAZ A DIFERENÇA

Acompanhe mais notícias, opinativos e debates promovidos pelo time da MoselloLima nos outros formatos do Opinião Legal: podcast e vídeos

 Opinião  
Legal

 Opinião  
Legal



MoselloLima  
Advocacia

[www.mosellolima.com.br](http://www.mosellolima.com.br)

SALVADOR • SÃO PAULO • VITÓRIA • CAMPO GRANDE • EUNÁPOLIS •  
TEIXEIRA DE FREITAS • BAURU • MUCUGÊ • TELÊMACO BORBA